

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.135, DE 2010

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para estipular que a devolução dos autos pelo advogado dentro do prazo determinado na intimação publicada no Diário Oficial não constitui infração disciplinar.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado FABIO TRAD

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, que acrescenta parágrafo ao art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de estabelecer que não constitui infração disciplinar a devolução dos autos no prazo determinado na intimação publicada no Diário Oficial .

Na justificção, o Autor explica que os advogados retiram os autos do cartório para efetuar cálculos, buscar bens de penhora, pesquisar endereço dos réus etc. Contudo, a retenção dos autos nesses casos é bastante rigorosa, sendo que o Estatuto prevê suspensão mínima de trinta dias. O Tribunal de Ética da OAB tem entendido, em reiteradas decisões, que, nessa hipótese, quando o advogado devolve os autos logo após intimado a fazê-lo, não se sujeita a nenhuma penalidade.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa, e, também, para opinar sobre o mérito, nos termos dos arts. 54, I, e 32, IV, “d”, ambos do Regimento Interno.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a constitucionalidade formal do projeto em apreço, observo o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que tange à técnica legislativa da matéria em exame, também não vejo qualquer vício a ser apontado.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna e relevante. De fato, não deve subsistir nenhuma penalidade quando o advogado devolve os autos dentro do prazo da intimação.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 7.135, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator